

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 15, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 691, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal inferior a dezoito*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Chegam para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 15, de 2007 que *acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências*, e o PLS n° 691, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal inferior a dezoito*, que tramitam em conjunto.

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o PLS n° 15, de 2007, foi distribuído, originalmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame em caráter terminativo. Antes de sua apreciação naquele colegiado, foi aprovado o Requerimento n° 411, de 2010, do próprio autor da iniciativa, que solicitava a tramitação deste com o PLS n° 691, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria. Este último já se encontra instruído pela CCT, tendo recebido

parecer pela aprovação, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, quando de sua tramitação em separado.

Conforme despacho constante do Boletim de Ação Legislativa (BAL) nº 17, de 18 de maio de 2010, as matérias passaram a tramitar em conjunto e vão ao exame da CCT e da CAS, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os projetos não receberam emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que as proposições serão posteriormente apreciadas pela CAS, em caráter terminativo, cabe-nos examinar-lhes os aspectos relacionados com o que determina o art. 104-C do RISF, que especifica os temas sobre os quais compete à CCT opinar.

Ambos os projetos tratam do estabelecimento de medidas de proteção a profissionais da carreira de modelo ou manequim, embora enfoquem a questão sob aspectos distintos.

O PLS nº 15, de 2007, propõe o acréscimo de um artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim.

Em sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. a contratação, em caráter permanente, temporário ou eventual de modelos, manequins e artistas em geral, por empresas que explorem, contratem ou tomem serviços relacionados à exposição de suas imagens, condiciona-se à realização de exames médicos prévios e periódicos, para assegurar a higidez física e mental desses empregados e determinar se o índice de massa corporal (IMC) está compatível com o histórico ponderal declarado pelo examinado;
2. os exames serão realizados por médico especializado em Medicina do Trabalho;

3. dependendo da gravidade das infrações, poderá ser cassada a autorização de funcionamento da empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal dos pais, responsáveis, agentes e empresários;
4. o médico do trabalho e outros profissionais que atuarem na contratação ou durante o exercício da atividade da modelo, manequim e artista em geral são responsáveis solidários por eventuais danos à saúde do trabalhador;
5. na hipótese do item anterior, o Conselho Federal de Medicina e outros conselhos profissionais serão notificados das infrações pela fiscalização do trabalho, para que tomem as providências legais cabíveis.

Por sua vez, o PLS nº 691, de 2007, veda a exibição pública – ao vivo ou em vídeo – e a exposição em fotografia de modelo cujo Índice de Massa Corporal (IMC) seja inferior a dezoito. Estabelece, ainda, a definição de modelo e fixa o valor da multa a ser aplicada no caso de inobservância da norma, além de prever responsabilidade solidária pela infração entre os promotores de eventos, as agências, os recrutadores e os órgãos de comunicação.

No mérito, consideramos legítimas as preocupações dos autores das proposições. De fato, muitos jovens, no afã de entrar para a carreira de artista, modelo ou manequim, sujeitam-se a regimes de alimentação prejudiciais à saúde, passando a sofrer distúrbios como a bulimia e a anorexia nervosa, que são, hoje, os distúrbios psiquiátricos que mais matam no mundo.

No entanto, consideramos haver restrições importantes à aprovação do PLS nº 15, de 2007. Com efeito, os dispositivos propostos pela iniciativa já são contemplados, em parte, pelas normas da CLT e, em parte, por outras leis. Além disso, a medida define procedimentos conflitantes com a própria CLT, uma vez que as penalidades previstas na proposta não se coadunam com a sistemática prevista no art. 201 da Consolidação, que prevê gradação das sanções a serem aplicadas.

Vale observar, finalmente, com respeito à notificação ao Conselho Federal de Medicina pela fiscalização trabalhista, que, em nosso entendimento, ela constitui procedimento que extrapola sua competência, eis

que a iniciativa de fiscalização da atividade médica é privativa dos seus respectivos conselhos regionais.

Relativamente a essas inconsistências, reproduzimos abaixo, por sua pertinência e lucidez, excertos do relatório do Senador Papaléo Paes sobre o PLS nº 15, de 2007, relatório esse que faz parte do processado, mas não chegou a ser votado pela CAS:

Antes de nos adentrarmos no mérito do presente projeto, vale lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém uma seção dedicada às medidas preventivas de medicina do trabalho. De acordo com as normas inscritas na sua Seção V, todo empregado, ao ser admitido em uma empresa, deve se submeter, obrigatoriamente, a um exame médico, por conta do empregador. Esse exame compreende uma investigação clínica e, em decorrência dela, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física do empregado para a função que deva exercer.

Após a admissão do candidato, o empregador deve dar todas as condições ao médico para que ele possa observar o comportamento do empregado no trabalho, com o intuito de registrar, em tempo oportuno, possíveis mudanças que possam afetar a produtividade ou gerar risco ocupacional. Ademais disso, para o fiel cumprimento da lei, deve haver um entrosamento de todos os setores da empresa, a fim de que o médico tenha conhecimento exato do trabalho que os candidatos irão desenvolver. (Cfr. CLT Comentada, E. G. Saad, 2003, 36ª ed., pág. 143).

A par desses aspectos, é oportuno destacar que, no art. 200 da CLT, atribui-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de Normas Regulamentadoras (NR) que atendam às “peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”. Hoje, encontram-se em vigência, ao todo, 28 Normas Regulamentadoras.

Em relação ao exame médico, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 24, de 1994, modificada pela Portaria nº 8, de 1996, implementando a NR 7, que determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com a finalidade de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Pela NR 7, a empresa deverá realizar e arcar com as despesas dos exames médico, radiológico e complementares do empregado. Feitos os exames, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Desse modo, em face desse conjunto de regulamentos e normas, depreende-se que a atual legislação já atende satisfatoriamente a preocupação manifestada pelo autor da proposição sob exame. Mais ainda, seu conteúdo, dada sua peculiaridade e os avanços constantes da ciência médica, constitui matéria a ser inserida na norma regulamentadora, pois, à lei, cabe, tão somente, estabelecer os princípios gerais de Medicina do Trabalho, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores.

Por outro lado, não é demais enfatizar que a contratação dos artistas, modelos e manequins, em sua grande maioria, é feita por meio de contrato de prestação de serviços de agenciamento e de divulgação de imagem, fora, portanto, do âmbito da legislação trabalhista.

Nesses contratos, o agenciador presta os serviços de divulgação do artista, modelo e manequim junto às produtoras, agências publicitárias, agências de modelos e similares, sem a responsabilidade de obter trabalhos, comprometendo-se, unicamente, representá-los junto aos mercados citados.

Pelo seu trabalho, o agenciador é remunerado pelos serviços prestados. Habitualmente, sempre que o artista, manequim, ou modelo execute um trabalho específico de sua carreira, deverá ceder ao agenciador uma porcentagem de seu cachê, ou de qualquer remuneração em espécie, enquanto viger seu contrato.

Assim sendo, o projeto, se aprovado, pouco efeito teria, pois abrangeria e protegeria apenas os que são contratados sob o regime da CLT, que representam uma pequena minoria de trabalhadores.

Com relação ao PLS nº 691, de 2007, concordamos com a manifestação da Senadora Rosalba Ciarlini, relatora anterior do projeto nesta CCT, de que a proposição é atual, importante e contém conteúdo pertinente. Sem entrar no exame dos efeitos da alteração pretendida do ponto de vista da saúde pública, o que deverá ser examinado com maior propriedade pela CAS, não podemos deixar de mencionar a existência de uma íntima relação entre o mundo da moda e a ocorrência de distúrbios alimentares, com graves consequências sobre a saúde das modelos.

Essa realidade reclama providências do Poder Público no sentido de proteger esse segmento populacional, composto, em sua maioria, por adolescentes. Observe-se que tal desiderato encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito.

No plano infraconstitucional, o PLS reforça o princípio da proteção integral consagrado no ordenamento jurídico brasileiro relativo à criança e ao adolescente, especialmente o capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata dos crimes praticados contra esse público, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Diga-se, por fim, que nada há a opor no que concerne aos temas afetos a esta CCT. A vedação proposta pelo PLS não fere qualquer disposição relacionada com os meios de comunicação social.

Ante o exposto, e levando em conta a pertinência e a oportunidade da iniciativa, bem como a falta de uma legislação específica sobre o tema, consideramos que o PLS nº 691, de 2007, merece a melhor acolhida desta Comissão. Todavia, é necessário que a ementa do projeto seja alterada, por mostrar-se com redação defeituosa. Com essa finalidade, submetemos à apreciação desta Comissão uma emenda de redação.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a apresentação de emenda de redação e, pelas razões acima expostas, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal seja inferior a dezoito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator